

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA MORAES FREIRE

**A ADOÇÃO DE TESE PROVISÓRIA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**BRASÍLIA - DF
JUNHO, 2022**

MARIANA MORAES FREIRE

**A ADOÇÃO DE TESE PROVISÓRIA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora, como
requisito parcial para a conclusão do
curso de Direito e obtenção do título de
bacharel em Direito na Escola de Direito
de Brasília – EDB/IDP

Orientador: Leandro Gobbo

BRASÍLIA – DF

JUNHO, 2022

MARIANA MORAES FREIRE

**A ADOÇÃO DE TESE PROVISÓRIA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora, como
requisito parcial para a conclusão do
curso de Direito e obtenção do título de
bacharel em Direito na Escola de Direito
de Brasília – EDB/IDP

Orientador: Leandro Gobbo

Prof. Dr. Leandro Oliveira Gobbo

Professor Orientador

Professora Janete Ricken Lopes de Barros

Membra da Banca Examinadora

Professor Dr. Paulo Mendes de Oliveira

Membro da Banca Examinadora

A ADOÇÃO DE TESE PROVISÓRIA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Mariana Moraes Freire

SUMÁRIO: Introdução; 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; 2. A interpretação do art. 982, I CPC/15: o sobrestamento como medida facultativa; 2.1. Entendimento Doutrinário acerca da Suspensão; 2.2. Entendimento Jurisprudencial acerca da Suspensão; 3. Tese Provisória como Medida Alternativa à Suspensão; 4. Tese Provisória: Uma Análise Jurisprudencial; Conclusão.

RESUMO

O presente artigo busca verificar se os Tribunais de Justiça adotam a tese provisória, nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no âmbito 27 Estados Brasileiros, bem como analisar os fundamentos utilizados capazes de embasar a aplicação da referida medida. A previsão legal de suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão de direito objeto do incidente nem sempre é medida apropriada. Nessa lógica, a fixação de tese provisória surge como uma alternativa ao sobrestamento dos processos, enquanto pendente de julgamento o incidente. A partir da análise da doutrina e da jurisprudência, o estudo tem por fim entender os fundamentos que ampararam o seu uso, assim como a viabilidade de sua aplicação no cotidiano forense. Dessa forma, o estudo revela que em casos de urgência, de risco de perecimento e violação de direitos fundamentais, especialmente quando a questão de direito controvertida for de natureza processual e, se preenchidos os requisitos da tutela de urgência antecipada, os Tribunais de Justiça podem entender pela adoção de tese provisória.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Tese Provisória; Suspensão; Tutela de Urgência Antecipada.

ABSTRACT

The present article seeks to verify if case law adopts a provisional understanding, when related to the Incident of Resolution of Repetitive Demands, based on 27 Courts, as well as analyse the reasons responsible for adopting this technique. However, the suspension of pending lawsuits not always is an appropriate measure. Therefore, a provisional thesis can be considered a solution to suspending hundreds of lawsuits. By analysing doctrines and case law, the present study aims to understand which reasons can justify the use of this technique. As a result, the study shows that in case of urgency, risk and violation of rights, specially when the incident discussion is related to a procedural matter, if the requirements of an injunction request (“tutela de urgência antecipada”) are demonstrated, the court can adopt a provisional understanding.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitives Demands; Provisional Thesis; Suspension; “Tutela de Urgência Antecipada”.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, como pretendido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visa a resguardar e a efetivar os direitos individuais e coletivos e as garantias fundamentais, dentre os quais encontra-se o acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. Ocorre que o Poder Judiciário tem apresentado complicações no que concerne à prestação da tutela jurisdicional, em razão, sobretudo, de casos repetitivos pendentes de apreciação.

De um lado o avanço tecnológico dos meios de comunicação propiciou as transformações políticas, sociais e econômicas, culminando na expansão das demandas judiciais, enquanto de outro viu-se o despreparo dos órgãos julgadores em receber um número expressivo de feitos, seja por insuficiência de auxiliares da Justiça e de magistrados, seja pela carência de estrutura física e tecnológica (AZEVEDO, 2018).

Pois bem, conforme aponta Azevedo (2018), os litígios de massa e de caráter individual repetitivos implicam sobrecarga da máquina pública, com dispêndio de recursos humanos e materiais, bem como flagrante risco à segurança jurídica, na medida que se propaga a “jurisprudência lotérica”, isto é, entendimentos antagônicos acerca de uma mesma questão, de modo a abalar a confiança dos cidadãos brasileiros depositada no Poder Judiciário.

Com isso, o desafio dos processualistas é a busca por alternativas capazes de concretizar a efetividade e a eficácia dos processos, ou seja, a inserção de técnicas jurídicas que confirmem maior dinamicidade, qualidade e celeridade à prestação da tutela jurisdicional (OLIVEIRA FILHO, 2020). É nesse contexto que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é incorporado ao sistema jurídico, como um instrumento capaz de potencializar as decisões judiciais, previsto no inciso III do art. 927 do CPC/15.

No que diz respeito à importância jurídica e acadêmica do referido mecanismo, trata-se de instrumento aplicado à grande parcela de demandas que exigem a tutela jurisdicional, ou seja, temas que percorrem o direito administrativo, civil, processual civil, do trabalho, tributário, de acordo com o banco nacional de demandas repetitivas do CNJ.

No seu aspecto social, a relevância pode ser percebida com base nos precisos objetivos que se tem com o sistema de precedentes vinculantes, quais sejam: a efetivação da isonomia, da duração razoável do processo e, sobretudo, da segurança jurídica. O IRDR está diretamente relacionado às expectativas de ambas as partes da lide em obter a prolação da decisão de forma contemporânea ao ingresso da demanda judicial.

Caso contrário, além de frustrar ambos os litigantes, põe em risco a relação jurídico material, quando não há a resolução do mérito da demanda, de modo a obstar a estabilidade daquela situação litigiosa (OLIVEIRA FILHO; SOUSA, 2020).

Ocorre que o IRDR, ainda que símbolo importante da formação de precedentes judiciais, não está isento de apontamentos e de reparos, como o caso da suspensão dos processos que versarem sobre idêntica questão de direito, enquanto não julgado o incidente.

Isso porque, o cotidiano forense parece demonstrar que nem sempre a paralisação dos feitos é opção adequada. A doutrina e a jurisprudência já se debruçaram sobre o tema, situação na qual questionaram em que medida seria imperativa a determinação de suspensão, conforme o art. 982, inciso I CPC/15.

Como deslinde, alternativamente à suspensão, engatinha a discussão sobre a possibilidade de adoção de tese provisória, cuja aplicação se estenderia a todos aqueles processos que versarem sobre idêntica questão de direito.

Nesse diapasão, objetiva o artigo responder os seguintes questionamentos: “Os Tribunais de Justiça adotam a tese provisória, tal como sugere parcela doutrinária? Sob quais fundamentos?”. Não bastará apenas explorar a abordagem doutrinária do tema, mas também verificar se, na prática, no cotidiano dos Tribunais, o entendimento provisório é passível de ser aplicado.

O estudo delinear-se-á em 4 (quatro) capítulos. O Capítulo 1 (um) aborda o conceito, o procedimento e os objetivos desse instituto jurídico formador de precedentes vinculantes. Adiante, o Capítulo 2 (dois) apresenta as perspectivas doutrinária e jurisprudencial referentes à interpretação do art. 982, inciso I CPC/15, quanto à suspensão como medida facultativa.

O Capítulo 3 (três) cuida da análise dos fundamentos doutrinários que defendem a adoção de tese provisória, enquanto não julgado o IRDR. Por fim, o capítulo 4 (quatro) dedica-se a analisar se, na prática, os Tribunais se valem dessa medida, de modo que, em primeiro plano, apura-se a quantidade de incidentes em que houve a adoção de tese provisória, no âmbito dos 27 Tribunais de Justiça do país.

Por fim, ainda no mesmo capítulo, analisam-se os fundamentos utilizados pelos Tribunais capazes de embasar à adoção da referida manobra procedimental, mediante consulta aos acórdãos e decisões monocráticas de visualização pública.

O tema exposto ainda se revela incipiente no âmbito de discussão da comunidade jurídica processual, mas já compreendido como questão polêmica do Processo Civil. A sua relevância é incontestável, pois diz respeito a um instrumento que promete trazer unidade à atividade jurisdicional, bem como contribui com o movimento de valorização e de sistematização dos precedentes obrigatórios.

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A Lei nº 13.105/15 estabelece o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entre os artigos 976 e 987. Nas palavras de Guilherme Puchalski Teixeira, pode-se conceituar o IRDR como “incidente processual voltado à uniformização da jurisdição, mediante a estabilização da tese jurídica firmada em precedente vinculante, representativo de controvérsia repetida em outros processos individuais e coletivos, que versam sobre a mesma questão de direito” (2016, p. 5).

Por certo que o IRDR é considerado um dos mais significativos institutos para a formação, consolidação e aplicação de um sistema de precedentes obrigatórios no país, na medida em que o sistema processual passa a se preocupar com a racionalidade, a coerência, a isonomia e a segurança jurídica, o que corresponde com seus objetivos (LAMY; SALOMON, 2018).

O referido instrumento foi implementado com o intuito de dirimir o problema das demandas individuais repetitivas, considerando que, decisões divergentes acerca de casos que versam sobre questões de direito idênticas geram um cenário de crescente insegurança jurídica, de imprevisibilidade e de instabilidade da atividade jurisdicional.

Portanto, a lógica procedimental do IRDR parte da premissa de que, em sede de demandas repetitivas, uniformizar é preciso, de tal modo que o Judiciário estará apto a fornecer interpretações de maior estabilidade e devidamente fundamentadas (TEIXEIRA, 2016).

Segundo Fredie Didier (2016), para que seja admitido o IRDR, devem estar preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) que haja a efetiva repetição de processos; b) risco à isonomia e à segurança jurídica; c) questão unicamente de direito (processual ou material) e c) causa pendente de julgamento no tribunal. Dessa forma, a ausência de qualquer desses requisitos vem a ensejar a inviabilidade de sua instauração.

Ao analisar tais obrigatoriedades para o seu cabimento, infere-se que o respectivo incidente (*i*) não assume caráter preventivo; (*ii*) que somente trata de questões exclusivamente de direito – seja material ou processual – e (*iii*) que é necessária a existência de causa pendente de apreciação no tribunal competente, isto é, a sua instauração será inválida se a controvérsia assolar somente o juízo de 1º grau (DIDIER, 2016). Desse modo, caminha-se, neste momento, para uma sucinta análise dos requisitos de admissibilidade e, posteriormente, para questão procedimental.

Ao se tratar de questão unicamente de direito, pode-se compreender como aquelas em que não há discussão sobre os fatos, seja porque comprovados por prova documental, seja porque incontroversos, com base em demais espécies de prova (WAMBIER *et al.*, 2016). Não se trata de descartar a importância dos fatos relativos ao caso concreto, mas sim de vedar que uma questão fática seja objeto do incidente.

Como segundo requisito, indica-se a necessidade de efetiva repetição da questão em diferentes processos, inferindo-se que é vedada a instauração de IRDR para evitar posterior divergência jurisprudencial. Por assim dizer, o ordenamento suporta a controvérsia, para que, posteriormente, seja fixada uma tese para os casos repetitivos já em curso e para os demais que venham a ser ajuizados, não obstante o objetivo de evitar violações sistêmicas aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (SILVA, 2017).

Outrossim, é obrigatório que haja uma afronta à segurança jurídica e à isonomia, no sentido de que o IRDR objetiva, prioritariamente, atribuir a mesma interpretação, pelo Judiciário, para os casos que se identifiquem com a questão de direito, fornecendo uma justa e efetiva prestação jurisdicional.

Em decorrência de tal requisito, é preciso que, para instaurar o incidente, a disparidade de entendimentos assuma duas características: que seja efetiva e atual. Em primeiro lugar, efetiva pois deve ser explícita a divergência de entendimentos capaz de tumultuar o Poder Judiciário, bem como atual, pois, se superada, está cessado o risco à isonomia e à segurança jurídica (SILVA, 2017).

Como outro requisito de admissibilidade, é preciso que haja causa pendente de julgamento no 2º grau, visto que o IRDR somente será instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, cuja competência seja originária ou seja recursal (DIDIER, 2016). Por fim, há, ainda, um requisito negativo imposto pelo CPC/15, qual seja: a inexistência de recurso especial ou extraordinário repetitivo que verse sobre idêntica questão de direito.

Tal assertiva é explicada pelo esvaziamento de sentido, ao instaurar incidente, em já havendo pacificação de entendimento pelos Tribunais Superiores, pelo procedimento de recursos repetitivos, ou, ainda, quando já admitido no STF ou no STJ, porém pendente de fixação de tese, cujo efeito será vinculante e *erga omnes* – âmbito nacional.

No que concerne ao seu procedimento, caberá aos legitimados (partes do processo originário, Ministério Público, juiz da causa ou relator em sede recursal ou Defensoria Pública), requerer a instauração do incidente a ser dirigido à Presidência do Tribunal competente. Em seguida, será distribuído o pedido ao órgão competente para julgá-lo, competência que deve ser determinada pelo seu regimento interno.

Posteriormente à distribuição, necessário o juízo de admissibilidade, momento em que os requisitos - já elencados nesse ensaio – serão verificados. Da decisão de admissibilidade, não caberá impugnação.

Na sequência, se admitido o incidente, conforme disposição do art. 982 do CPC/15, caberá ao relator: a) solicitar informações ao juízo no qual tramita o processo que originou o incidente, se necessário; b) intimar o MP para manifestação e, por fim, ponto que merecerá destaque nesse trabalho, c) suspender os processos pendentes individuais e coletivos de idêntica questão de direito no estado ou na região.

Em se tratando da suspensão, os casos pendentes serão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano e, ao final desse período, será cessada, salvo decisão fundamentada do relator. Cabe enfatizar que a referida paralisação não obsta o requerimento de tutela de urgência direcionado ao juízo competente em que tramita o feito. Ao final, pedirá o relator, dia de julgamento.

2. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 982, I CPC/15: O SOBRESTAMENTO COMO MEDIDA FACULTATIVA

Conforme disposição do art. 982, I do CPC/15, após admitido o incidente por parte do órgão colegiado competente, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que estejam tramitando em território de competência do Tribunal.

Os órgãos nos quais tramitam os referidos feitos devem ser comunicados da suspensão, bem como o legislador se preocupou em estabelecer o prazo máximo de 1 (um) ano, à luz do §1º do art. 982 e parágrafo único do art. 980, ambos do CPC/15, respectivamente. Isso porque, a princípio, a razão de ser da paralisação é o aguardo pela formação do precedente que será aplicado posteriormente (NEVES, 2018).

A doutrina já há muito discute acerca da compulsoriedade do sobrestamento, ou seja, se tal disposição admite flexibilizações, observadas as peculiaridades do caso, a ser analisada pelo relator ou pelo órgão colegiado ou se se trata de determinação cogente (MANCUSO, 2016). Ao analisar isoladamente a redação do art. 982, inciso I do CPC/15, faz-se crer que a suspensão é medida cogente.

Ocorre que um estudo lapidado evidencia que a interpretação inflexível da suspensão pode acarretar muitas dificuldades e obstáculos contrários aos princípios constitucionais do IRDR.

2.1 Entendimento doutrinário acerca da suspensão

A regra deve ser a suspensão, tal como previsto pelo legislador, tendo em vista que, uma vez sobrestados os feitos pendentes, acredita-se tratar de meio capaz de assegurar a segurança jurídica e a isonomia. Isso porque, sob um olhar inicial, se se admitisse o contrário, a insegurança jurídica permaneceria e, portanto, seria postergada a eficácia do incidente.

Ainda que a suspensão seja um risco à violação da razoável duração do processo, enquanto direito constitucional fundamental, inegável a relevância do seu papel no combate à prolação de entendimentos provisórios, enquanto tramita o incidente (VAZ, 2020). Daí compreende-se que se trata de tutela de urgência cautelar, pois visa a resguardar o resultado útil do processo.

A suspensão, via de regra, como desejado pelo legislador, tem por objetivo resguardar os valores constitucionais pretendidos pelo IRDR. Não obstante tal medida estar prevista no microsistema de demandas repetitivas, doutrinadores defendem que não se trata de regra imperativa, haja vista a existência de casos nos quais tal medida seria passível de provocar maiores prejuízos para os processos individuais ou coletivos em curso, de modo a violar princípios basilares da celeridade, economia processual e, até mesmo, postergar o exercício de direitos fundamentais judicializados (VAZ, 2020).

Nas lições de Lagté (2020), a suspensão não pode ser medida enrijecida, ao ponto de aplicá-la, mesmo quando se tratar de mecanismo processual descabido. Afinal, há situações em que o sobrestamento mais causaria efeitos inversos à celeridade e à segurança jurídica, esvaziando o propósito do IRDR (TEMER, 2018).

Os operadores do Direito possuem margem de atuação e de interpretação legal e, portanto, não assume caráter obrigatoriamente inconstitucional, a decisão que, por manifestação fundamentada e amparada pelos preceitos constitucionais, não retratar a interpretação literal da norma jurídica.

Deve-se considerar que, por vezes, a interpretação literal da lei pode levar a decisões injustas e autodestrutivas do Poder Judiciário, haja vista que, os intérpretes, do mesmo modo, devem observar as questões sociais. As disposições de ordem técnica, no comum das vezes, não podem se sobrepor a determinados direitos fundamentais, o que vem a justificar uma interpretação flexível.

Dessa forma, é recomendado que o Tribunal, ao deliberar sobre a suspensão, considere, em sua apreciação, todas as especificidades que englobam a questão, bem como as peculiaridades das consequências da decisão, sobretudo, na população mais humilde e vulnerável da sociedade, daí que se extrai os potenciais reflexos sociais da instauração do incidente (BARBOSA; LOPES; SIQUEIRA, 2020).

O tema também pode ser encontrado em enunciados, como o de nº 140 da III Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2018), o qual entendeu não ser consequência automática a suspensão dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, quando admitido o IRDR, atribuindo a competência ao relator ou ao órgão colegiado decidir acerca de sua conveniência.

Nas lições de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2017), há razões em que se justifica o afastamento da suspensão. A exemplo, a existência de divergência mínima de entendimento, restrita a apenas um órgão judicial, enquanto a maioria esmagadora já adere a um entendimento predominante. Nesse contexto, a suspensão culminaria em um retardo desnecessário, violando flagrantemente os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Do mesmo modo, parcela doutrinária entende descabida a suspensão, quando se tratar de questão processual. Isso porque, paralisaria a marcha de quantidade expressiva de processo, devido à questão incapaz de afetar propriamente o julgamento da demanda (MENDES, 2017).

Nessa hipótese, permitir o curso normal dos feitos atenderia, em maior grau, as finalidades do IRDR, sobretudo a razoável duração do processo.

Nesse viés, a doutrina entende que, por vezes, a suspensão pode ser extremamente prejudicial ao sistema de direitos subjetivos, podendo ser dispensada quando não houver conveniência jurídica ou prática.

Assim sugere Vaz (2020), quando pontua a necessidade de observância às seguintes considerações: que não seja sobrestado mais do que deve e, portanto, é necessário cautela ao delimitar a questão de direito; que não sejam suspensos casos em que haja risco de perecimento de direito, principalmente sociais, individuais e coletivos e se o custo-benefício do sobrestamento for negativo, isto é, quando gerar maiores prejuízos, quando suspensos os feitos.

A decisão de sobrestamento não pode ser determinada com base apenas em questões técnicas e processuais, mas sim também pensada sob um viés social. Afinal, é preciso sempre

recordar que há direitos que, pela sua natureza, não são compatíveis com a mora (VAZ, 2020). Esse raciocínio deve ser intensificado quando se trata dos mais necessitados, da parte mais vulnerável da sociedade, pois essa parcela sofre graves prejuízos com os efeitos do tempo, como é o caso de processos que versam sobre alimentos (BARBOSA; LOPES; SIQUEIRA, 2020).

Em suma, considerando os ensinamentos doutrinários, a interpretação do art. 982, I do CPC/15 permite a flexibilização, observada a conveniência jurídica ou prática e, portanto, o custo-benefício da respectiva medida. Isso porque admitir a suspensão indiscriminada de dezenas, centenas ou milhares de processos é legitimar o desrespeito aos valores constitucionais.

2.2 Entendimento jurisprudencial acerca da suspensão

A temática da suspensão em IRDR não é exclusivamente enfrentada no âmbito doutrinário, como também no cotidiano decisório dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Em consulta aos *sites* de todos os 27 Tribunais de Justiça, foi possível verificar decisões monocráticas e colegiadas reputando descabida a suspensão dos feitos, diante das circunstâncias de determinados incidentes.

O estudo feito para responder a indagação desse trabalho, em verdade, foi aproveitado também para este segmento, que versa sobre a suspensão. O objetivo principal é apurar, em todos os 27 Tribunais de Justiça, a quantidade de incidentes nos quais tenha sido estatuído entendimento provisório acerca de questão de direito controvertida. Antes de obter tal resposta, foram identificados os incidentes cujas decisões defendiam o afastamento da paralisação dos feitos.

É dizer, se a suspensão é medida oposta à adoção de tese provisória, devem ser desconsiderados os processos em que houve a suspensão. Nesse sentido, dentre os 445 incidentes, 28 tiveram a suspensão afastada, dos quais 8 foram instaurados no Tribunal de Justiça de São Paulo; 10 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; 2 no Estado do Rio de Janeiro; 2 no Estado de Minas Gerais; 2 no Estado do Paraná; 1 no Estado do Mato Grosso; 2 no Estado do Amazonas e 1 no Estado de Santa Catarina.

Dessa maneira, há dois Tribunais de Justiça que se destacaram quanto à quantidade de incidentes em que houve o afastamento da suspensão, quais sejam: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, em virtude desse destaque, adotam-se os referidos Tribunais como exemplo.

A suspensão é a regra geral e, portanto, é possível observá-la, em maior número, em consulta aos incidentes admitidos pelos Tribunais de Justiça. Não obstante a vontade do legislador, a jurisprudência parece aceitar o entendimento de que é possível a flexibilização da medida de sobrestamento, em prol da harmonia das eventuais colisões entre, por um lado, a segurança jurídica e a isonomia, de outro a efetividade e a duração razoável do processo (VAZ, 2020).

Como exemplificação, no Tribunal de Justiça de São Paulo, dos 48 IRDR's admitidos, 8 tiveram a suspensão afastada, quais sejam, Temas nº 4, 5, 17, 19, 30, 37, 38 e 47, de acordo com o sítio eletrônico do respectivo Tribunal (BRASIL, 2022). O IRDR nº 2129986-75.2020.8.26.0000, Tema 38, em segredo de justiça, versa sobre alimentos avoengos. De acordo com a observação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), o Relator determinou não ser o caso de suspensão dos processos em curso, sobre a mesma matéria, em razão da natureza da questão, qual seja, alimentos (BRASIL, 2020).

Os alimentos constituem direito pessoal extrapatrimonial traduzido como o necessário para a manutenção da vida e, portanto, razoável admitir que o total sobrestamento dos feitos que versem sobre a respectiva matéria poderia vir a causar graves prejuízos aos alimentandos que aguardam a entrega do bem da vida almejado, de forma efetiva.

O IRDR nº 0095288-04.2019.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também é exemplo da desnecessidade da suspensão dos feitos que versassem sobre arrecadação de receita pública, mais precisamente da isenção concedida por Lei Estadual do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais (BRASIL, 2019).

O órgão especial, seguindo o voto do relator, entendeu que se trata de questão acessória, e não objeto principal da demanda e, portanto, admitir o sobrestamento da paralisação dos processos existentes acabaria por gerar um tumulto processual, de modo a prejudicar o trabalho dos servidores, resultando em uma demora na prestação da atividade jurisdicional (BRASIL, 2019).

Ademais, o relator ainda ressaltou a possibilidade de violação do direito das partes que já venceram a demanda, mas que não poderiam exercê-lo, em virtude de pendência relativa à questão acessória, secundária ao objeto principal da demanda (BRASIL, 2019). Diante disso, afastou-se a suspensão por 2 (duas) razões: (i) natureza acessória da questão de direito controvertida e (ii) risco de violação ao direito dos jurisdicionados.

Não raro de se notar é o afastamento da paralisação, em virtude de demandas que, por si só, reclamam certa urgência, como as de saúde. No IRDR nº 0082703-80.2020.8.21.7000, no qual se discute a competência para processamento e julgamento das ações cíveis sobre saúde

ajuizadas por pessoa natural incapaz e curatelada, acordaram os desembargadores pela inadequação do sobrestamento, em virtude de a questão de direito, objeto do IRDR, geralmente se dar em processos relacionados à prestação de saúde e, portanto, teria o condão de gerar um prejuízo social (BRASIL, 2020).

O assunto da suspensão não se restringiu ao âmbito de discussão apenas dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, como também dos Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, tal como indica o Relator do IRDR nº 0759842-91.2020.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (BRASIL, 2021). Há notícia de que o Superior Tribunal em recursos repetitivos decidiu pela não suspensão automática dos processos, tal como nos Temas 988, 1.022 e 1.027, 996, sendo esse último proveniente de IRDR.

Nas lições do Ministro Marco Aurélio Belizze, no Tema Repetitivo 996, no REsp em IRDR nº 1.729.593 / SP, ainda que a suspensão dos feitos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão de direito idêntica seja consequência da decisão de afetação do recurso como repetitivo, conforme o art. 1037, inciso II CPC/15, entendeu ser desarrazoada, pois pode produzir efeitos diversos à celeridade e à segurança jurídica (BRASIL, 2018).

Não considerou adequado sobrestar a maioria dos julgamentos que segue o entendimento majoritário, a fim de alcançar a estabilidade jurisprudencial de pequena parcela de decisões dissonantes (BRASIL, 2018).

A suspensão pode parecer uma medida mais cômoda para os Tribunais, valendo-se, como justificativa, da determinação legal prevista no art. 982, I do CPC/15. Nesse contexto, o que antes eram princípios constitucionais a serem preservados, quais sejam, a razoável duração e a segurança jurídica, agora, com a reprodução de decisões que reforçam uma suspensão irrestrita e irrefletida pode gerar maior insegurança e instabilidade.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 980 do CPC/15, o legislador fixou o prazo de 1 (um) ano para que ocorra o julgamento do IRDR, o que, também, corresponde ao prazo de sobrestamento dos feitos, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo. Contudo, é permitida a prorrogação, desde que haja decisão fundamentada do Relator.

Não obstante o prazo recomendado pelo legislador e a preferência do IRDR sobre os demais feitos, salvo exceções, verifica-se a existência de decisões que indicam a renovação do prazo de sobrestamento por mais de 3 (três) anos consecutivos, a exemplo do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (BRASIL, 2017). No referido incidente, o acórdão que o admitiu foi proferido na data de 17.06.2016, já a suspensão determinada no mês seguinte, tendo sido prolongada, por 3 (três) vezes consecutivas, mediante a mera reiteração dos fundamentos, pois idênticas as decisões (BRASIL, 2017).

Assim sendo, embora haja ocorrências de reiteradas suspensões, a jurisprudência, em consonância com o entendimento doutrinário, entende ser possível a flexibilização da suspensão prevista no inciso I, do art. 982 do CPC/15. O seu afastamento, em determinados cenários, à luz da análise do Relator, atende em maior grau os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

3. TESE PROVISÓRIA COMO MEDIDA ALTERNATIVA À SUSPENSÃO

Como previsto pelo legislador, instaurado e admitido o incidente, os feitos que versarem sobre a mesma questão de direito ficarão suspensos até que seja fixada tese jurídica pelo órgão julgador responsável pela uniformização de jurisprudência do respectivo tribunal.

Verdade que, conforme pontuado, a medida de suspensão deve ser operada quando em conformidade com a segurança jurídica e com o primado da celeridade processual. Trata-se de comando capaz de ser mitigado, quando não satisfizer os objetivos do IRDR, nos casos em que a sua aplicação esvazie a lógica do referido instrumento (JORDÃO, 2020).

Não obstante a determinação legal, o cotidiano forense comprovou que a suspensão dos processos pode provocar um efeito diverso dos princípios constitucionais vislumbrados pelo incidente. A exemplo, ao longo do contexto pandêmico, o Judiciário vivenciou um aumento de demandas revisionais de contratos de prestação de ensino, em que eram pleiteados descontos nas mensalidades. Nessas situações, ora as demandas eram indeferidas, ora havia decisões que reviam o montante das mensalidades, de forma aleatória e discricionária.

Conforme destacado por Sofia Temer (2020) e Fernanda Pantoja (2020), a mera instauração do incidente não se mostraria suficiente para a pacificação da matéria. Isso porque, como previsto no §2º do art. 982 do CPC/15, a suspensão dos processos pendentes de julgamento de mesma questão de direito não obsta o pedido de tutela de urgência. Dessa forma, a insegurança jurídica poderia agravar, se mantida a prolação de decisões liminares díspares acerca da mesma temática.

Nessas circunstâncias, enquanto não fixada a tese definitiva, defende-se que seja firmado solução provisória sobre a questão de direito controvertida, até o julgamento final do IRDR (PANTOJA; TEMER, 2020). Em outras palavras, diferentemente da previsão legal de decisão cautelar – sobrestamento dos processos em trâmite -, o que se defende é a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com a fixação de tese provisória a ser aplicada pelos órgãos julgadores subordinados ao tribunal (PORTO, 2017).

Outrossim, cabe salientar que a admissibilidade do incidente não implica a suspensão do curso do prazo prescricional das ações não judicializadas. Dessa forma, o interessado não poderia aguardar o julgamento do IRDR para, depois, decidir sobre a viabilidade do ajuizamento da ação e, portanto, aciona desnecessariamente a máquina judiciária, além de arcar com gastos inúteis, para que o processo já se inicie suspenso (BARBOSA; LOPES; SIQUEIRA, 2020).

Nesse cenário, faz-se necessário optar por medidas processuais alternativas à suspensividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sem que isso signifique o esvaziamento da referida novidade legislativa, em homenagem, sobretudo, aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência (art. 8º, CPC/15).

Dessa forma, parcela doutrinária, ainda reduzida, defende a possibilidade, como alternativa ao sobrestamento, de uma espécie de tutela provisória, a ser concedida pelo órgão colegiado competente, traduzida como uma interpretação provisória da questão de direito processual controvertida, após admitido o incidente (DIDIER; TEMER, 2016).

Diferentemente da paralisação dos feitos, defende-se a possibilidade de adoção de entendimento unificador, de natureza provisória, de modo a assegurar a previsibilidade, a isonomia e a celeridade processual ao longo do trâmite do IRDR (BARBOSA; LOPES; SIQUEIRA, 2020). Diz-se unificadora porque, ainda que a tese não venha a ser confirmada ao final, será aplicada em todos os feitos que, por ora, seriam suspensos por, no mínimo, 1 (um) ano.

Como já mencionado, há situações em que a suspensão total dos processos mais provocaria um efeito inverso à segurança jurídica e à celeridade, esvaziando, portanto, o sentido do IRDR. Como lecionado por Sofia Temer (2018), há casos em que já há uma jurisprudência dominante no tribunal, porém apenas uma ínfima quantidade de processos reproduzem um entendimento em sentido contrário.

Nesse cenário, com o intuito de evitar a paralisação total de milhares de processos, propõe-se a adoção de entendimento provisório, quando positivo o juízo de admissibilidade do incidente. Considerando o caráter sumário, caso a tese seja confirmada, não haveria nenhum prejuízo; contudo, se modificada, o órgão julgador, quando da fixação da tese definitiva, poderá modular os efeitos dessa decisão, visando à preservação dos atos que já foram praticados, enquanto válido o entendimento provisório (DIDIER; TEMER, 2016).

Caso contrário, se se reputar necessário, a doutrina sugere a repetição desses atos praticados, mas agora que sejam em conformidade com a nova tese jurídica definitiva (TEMER,

2016). Como a hipótese de, ao final, não ser confirmada a tese provisória, e, conseqüentemente, exigir a repetição dos atos que foram praticados sob o exercício do entendimento prévio.

Outra solução pensada pela doutrina, também em tutela provisória, em casos nos quais não haja maturidade sobre a questão de direito instaurada no incidente, seria possível delimitar duas ou mais interpretações como válidas, enquanto pendente de julgamento o IRDR. É dizer, não seria definido um único entendimento a ser adotado, mas sim este ou aquele (CUNHA, 2020). Da mesma forma, o Tribunal, ao fixar a tese jurídica definitiva, trataria de preservar os atos jurídicos já praticados com base em uma das teses provisoriamente aceitas ou possibilitar que os atos fossem repetidos em conformidade com a decisão final.

Não se pode olvidar que o legislador estabeleceu a possibilidade de concessão de tutelas de urgência, conforme o art. 982, §2º CPC/15. Indaga-se, portanto, o que se tem por inovador, ao ser fixada tese provisória, se essa também é uma espécie de tutela provisória.

Ora, enquanto o entendimento provisório é admitido no bojo do IRDR, estendendo-se aos demais feitos que dispõem de mesma questão de direito, podendo ser entendido como uma solução coletivizada, o mero pedido de tutela de urgência é medida individualizada, tal como disposto pelo legislador.

A concessão da tutela de urgência, a ser analisada em cada processo específico, compete ao juízo onde tramita o feito suspenso, isto é, essa decisão em nada se comunica com os demais processos que, também, estão paralisados.

Por outro lado, no que se refere à tese provisória, tal como defende a doutrina, cabe a sua apreciação ao órgão colegiado competente para fixar a tese definitiva e, portanto, será concedida nos autos do incidente. Dessa maneira, essa solução provisória teria o condão de ter seus efeitos estendidos, igualmente, a todos os feitos que eventualmente suportariam a suspensão (BARBOSA; LOPES; SIQUEIRA, 2020).

Imagina-se que determinada parte solicite tutela de urgência em feito que tramita em 1º grau, por ora, sobrestado, devido à instauração de IRDR. A decisão que a conceder produzirá efeitos apenas no âmbito desse feito. Nesse cenário, não foge a lógica pensar que a multiplicidade de decisões liminares pode agravar o quadro de insegurança jurídica e de tratamento anti-isonômico.

Os juízos nos quais tramitam os feitos sobrestados de determinada região ou estado podem apresentar entendimentos conflitantes acerca de uma mesma questão de direito. Entretanto, o que se pretende com a adoção de tese provisória é coisa diversa, qual seja: obstar a prolação de decisões dos juízos onde tramitam os processos suspensos que sejam conflitantes com o entendimento fixado, em cognição sumária (PORTO, 2017).

Assim sendo, a tutela de urgência – como medida individualizada – nem sempre se revela adequada, enquanto a tese provisória pode assegurar, ainda que de modo provisório, uma uniformização de determinada questão de direito, que ora tumultua o Poder Judiciário, bem como o regular trâmite dos processos.

No que diz respeito à competência da fixação de entendimento sumário, parcela doutrinária entende ser o órgão colegiado competente para verificar se os princípios fundamentadores do incidente são mais prestigiados com a mera suspensão, seja total ou parcial, das ações ou se a fixação de tese provisória melhor os efetivará (PORTO, 2017).

Ao considerar a previsão legislativa, extrai-se que a suspensão total dos feitos é a regra, cujo comando é passível de ser mitigado. Assim sendo, a medida alternativa de tese provisória exigirá do órgão colegiado uma carga argumentativa muito maior para afastar a suspensão legal, de modo que os fundamentos deverão estar muito claros (DIDIER; TEMER, 2016).

Não obstante a ausência de previsão legal para a adoção de entendimento provisório, as regras gerais de julgamento de casos repetitivos precisam ser calibradas e ajustadas, sobretudo quando se tratar de suspensão mais gravosa, notadamente para as questões de direito processual repetitiva ou de urgência, sem prejuízo ao deslinde da causa (DIDIER; TEMER, 2016).

Fato é que o Tribunal, seja fixando tese provisória inovadora, seja admitindo duas ou mais interpretações, efetiva os princípios fundamentadores do IRDR, mediante a adequação do procedimento, em razão da matéria discutida – sobretudo ao se tratar de questão processual – ou, ainda, dos casos de urgência, em prol de maior eficiência (CUNHA, 2020).

Ora, nesse raciocínio, flexibiliza-se o procedimento, mediante a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada no bojo do IRDR tal como as medidas ora elencadas, a fim de que seja concretizado o princípio da eficiência (CUNHA, 2020). Em outras palavras, as alternativas ora aventadas visam a garantir os objetivos do incidente, quais sejam: a segurança jurídica, repelindo as decisões liminares, bem como a isonomia, uniformizando, em caráter provisório, o entendimento.

Desse modo, a hipótese de fixação de tese provisória é completamente diferente da suspensão automática dos processos. Isso porque a primeira pode ser compreendida como orientação provisória, de efeitos gerais e similares aos da tese definitiva – razão de ser uma espécie de tutela antecipada, assim como reveste-se de caráter objetivo, dessubjetivado. Todavia, na hipótese de sobrestamento dos feitos, usurpa-se a competência do juízo natural, haja vista que são prolatas decisões subjetivas em cada ação suspensa (PORTO, 2017).

Embora o propósito seja assegurar, em maior escala, os objetivos do incidente, a possibilidade de interpretação provisória traz o risco de desvirtuamento e de não

amadurecimento do debate, de modo que a decisão final possa se tornar apenas a confirmação da tese inicial de cognição sumária (TEMER, 2018). Contudo, não se pode valer dessa possível consequência para desincentivar a busca por alternativas legais, sobretudo quando o sobrestamento for mais gravoso.

Os doutrinadores Fredie Didier (2016) e Sofia Temer (2016) já manifestaram preocupação quanto à possível falta de maturação do juízo de mérito da questão objeto do IRDR, na medida em que o contraditório possa se tornar mero formalismo. Para isso, relevante, primeiramente, destacar a importância do contraditório no processamento do IRDR.

O legislador, já preocupado com o referido princípio constitucional, traz no art. 979 do CPC/15, a necessidade de divulgação e publicação da mera instauração, bem como julgamento do incidente. Isso porque, é importante que os interessados tenham ciência do IRDR, até mesmo para viabilizar o acompanhamento da sessão de julgamento da admissibilidade.

Assim também determina o §1º do art. 982 CPC/15, no qual prevê a comunicação do sobrestamento dos feitos que versarem sobre idêntica questão de direito aos órgãos julgadores competentes. Com efeito, os interessados, ao tomarem ciência da decisão, poderão requerer o prosseguimento do seu processo, pela distinção da questão debatida no caso concreto em relação ao objeto de discussão no procedimento incidental, o chamado *distinguishing*, tal como indicado no enunciado 348 do FPPC (MENDES; TEMER, 2015).

O contraditório deve ser observado desde a admissibilidade do incidente, pois razoável que haja o exercício do poder de influência dos interessados em momento anterior à decisão de organização, essa tão relevante para delimitar os limites e o conjunto de diretrizes que orientarão o processamento (DIDIER; LIPIANI, 2020).

Ao longo do procedimento do IRDR, terceiros, Ministério Público e *amicus curiae* contribuem com o debate acerca da questão de direito – objeto do IRDR. A referida discussão assume papel relevante, na medida que se comportará como verdadeira baliza às decisões e, portanto, ultrapassá-la é o mesmo que legitimar a violação ao princípio do contraditório (DIDIER; LIPIANI, 2020).

Com efeito, por se tratar de formação de precedente judicial, a *ratio decidendi*, isto é, a razão de decidir constitui os fundamentos centrais, que será aplicada a todos os processos futuros que discutam a mesma questão de direito que foi objeto do incidente. Diante disso, fundamental a participação democrática no trâmite do IRDR, tanto das partes dos feitos sobrestados, quanto daqueles que serão potencialmente atingidos pela fixação da tese.

Nessa senda, não deve o Tribunal, querendo se eximir da competência, tornar prática reiterada a simples confirmação da tese provisória, ao final do julgamento do incidente, pois

estaria agravando o contexto de insegurança jurídica. O procedimento do IRDR visa ao amadurecimento da matéria em discussão e, ao final, será capaz de vincular os demais órgãos julgadores de determinada região ou estado.

Diante disso, com o intuito de garantir os objetivos do IRDR, o órgão julgador poderá verificar se determinado objeto de discussão do incidente demanda a fixação de entendimento provisório ou o sobrestamento. Há casos em que a fixação de tese provisória é medida mais adequada, na medida que evita os prejuízos que a suspensão poderia provocar às partes que aguardam a resolução do mérito da demanda (BARBOSA; LOPES; SIQUEIRA, 2020).

4. TESE PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em linhas gerais, sob o prisma doutrinário, há uma parcela que defende a adoção de tese provisória como uma alternativa viável à suspensão dos feitos, especialmente em duas hipóteses, quais sejam: nos casos de urgência, quando há risco de perecimento de direitos, bem como quando o objeto for questão de direito processual, que não afete propriamente o julgamento da demanda.

O que se pretende neste segmento é verificar se há a aplicação do entendimento provisório no cotidiano dos 27 Tribunais de Justiça do país, para, ao final, responder duas indagações: (i) “há quantos casos de adoção de tese provisória, em sede de IRDR, no âmbito dos 27 Tribunais de Justiça?” e, em seguida, (ii) “em caso positivo, sob quais fundamentos os Tribunais embasam a aplicação dessa estratégia procedimental?”

Nesse sentido, para que fossem obtidas respostas, fez-se necessária a visita nos *sites* de todos os Tribunais de Justiça, na seção de Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), órgão responsável pela organização e atualização dos dados referentes a todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados.

Considerando que o pedido de instauração de IRDR é dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional, o âmbito de pesquisa restringiu-se aos Estados, tendo em vista que na Justiça Estadual há um número expressivo de incidentes, se comparado à Justiça Federal. De acordo com o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022), há 445 incidentes na Justiça Estadual, enquanto na Justiça Federal, 45 incidentes.

Nessa esteira, em primeiro momento, foram apurados, dentre apenas os incidentes admitidos, sem qualquer delimitação temporal, em quais se afastou o sobrestamento pelo relator ou pelo órgão colegiado. Isso porque, se a tese provisória é medida alternativa à suspensão,

devem ser desconsiderados aqueles em que se ordenou a paralisação dos processos pendentes de julgamento de idêntica questão de direito.

Com isso, remanesceram 28 incidentes, momento em que se verificou se houve adoção de tese provisória no bojo de seus acórdãos ou de suas decisões monocráticas disponibilizados ao público.

Assim sendo, foram encontrados 3 (três) incidentes que aderiram o entendimento provisório, os quais foram instaurados nos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), do Estado do Amazonas (TJAM) e, por fim, do Estado do Paraná (TJPR).

No que se refere ao *status* atual, o incidente do TJMG foi cancelado, em virtude de afetação de idêntica matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, segundo o art. 976, §4º do CPC/15, não cabe IRDR quando houver afetação de recurso para definição de tese sobre idêntica questão de direito processual ou material repetitiva, em um dos Tribunais Superiores. Por fim, o IRDR do TJAM já transitou em julgado, enquanto o de TJPR ainda está em tramitação.

Delimitados os incidentes que são objetos de estudo, passa-se à análise dos fundamentos utilizados por cada um dos Tribunais capazes de motivar a aplicação da interpretação provisória. O presente trabalho não cuidará de discutir acerca das questões de direito – processual ou material – objetos do IRDR, mas sim da motivação utilizada pelos Tribunais capaz de embasar a referida manobra procedimental.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas suscitou a instauração do IRDR nº 0004232-43.2018.8.04.0000, Tema 4, do TJAM, de relatoria do Des. Aristóteles Lima Thury. A suscitante pretendeu discutir a seguinte questão de direito: a possibilidade de cumulação dos ritos de prisão e de expropriação nos mesmos autos do cumprimento de sentença que concede alimentos (BRASIL, 2018).

Ato contínuo, requereu o afastamento da suspensão, com fundamento na probabilidade de violação ao direito fundamental aos alimentos, assim como a concessão de tutela provisória para que fossem processados nos mesmos autos os pedidos de cumprimento de sentença pelos ritos da prisão e da expropriação – objeto do IRDR.

Nesse passo, sustenta o Tribunal Pleno que a tutela de urgência possui amparo legal no art. 299 CPC/15 (BRASIL, 2018), no qual menciona que compete ao Juízo da causa decidir acerca da tutela provisória e ao Juízo competente para conhecer do pedido principal, quando se tratar de tutela provisória antecedente, ou seja, quando é requerida de forma autônoma, separadamente do pedido principal, em casos de extrema urgência.

Desse modo, menciona-se que, tal como a tutela de urgência, devem ser verificados se estão preenchidos os seguintes requisitos: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Quanto ao primeiro requisito, a probabilidade do direito repousa em dispositivos da Lei nº 13.105/15, enquanto o risco de prejuízo, o qual merece atenção, resta comprovado na medida em que a demora na prestação jurisdicional põe em risco o crédito de natureza de alimentos, responsável por atender necessidades básicas do alimentado que tem seu direito conferido por sentença transitada em julgado (BRASIL, 2018).

Em outras palavras, o Tribunal entende que o pedido de fixação de entendimento provisório, em verdade, traduz-se como um pedido de concessão de tutela provisória e, portanto, a sua concessão está condicionada aos requisitos do art. 300 CPC/15. Trata-se, assim como a suspensão, de tutela de urgência, porém enquanto esta tem natureza cautelar, isto é, assecuratória, aquela é antecipatória dos efeitos da tutela definitiva. O *fumus boni iuris* é a plausibilidade da questão de direito objeto do IRDR; e o *periculum in mora* é o risco de dano grave, em razão da mora na entrega da tutela definitiva. (PANTOJA; TEMER, 2020).

Com isso, o Pleno, além de admitir o incidente, concedeu a tutela provisória, a fim de que os Juízos de Família processassem cumulativamente os procedimentos.

O Juiz de Direito em 2º grau suscitou o IRDR nº 0013356-12.2021.8.16.0000, IRDR 32, do TJPR, de relatoria do Des. Antonio Renato Strapasson. Esse incidente tem por objetivo uniformizar o entendimento da respectiva Corte quanto à comprovação ou não da mora do devedor, ao enviar-lhe notificação extrajudicial ao seu endereço cadastral, mesmo que tenha sido malsucedida pelo motivo “Ausente”. Nesse caso, o Relator, mediante a prolação de decisão monocrática, fixou entendimento provisório.

Em momento prévio, reputou necessário o afastamento da suspensão, pois: (i) a questão de direito objeto do IRDR é de natureza processual, sendo viável sanar o vício, mediante a repositura da ação; e (ii) discute-se a temática dos autos em sede de tutela de urgência, já que se trata de concessão de liminar em busca e apreensão, o que torna desarrazoada a paralisação dos feitos em 1º grau, além dos agravos de instrumento que correspondem à grande parcela dos casos em julgamento do Tribunal (BRASIL, 2022).

Quanto à adoção de solução provisória no bojo do respectivo incidente, o Desembargador elencou 3 (três) fundamentos: (i) natureza declaratória da notificação da mora; (ii) possibilidade de ulterior correção, evidenciando, aqui, a natureza processual do objeto do incidente e, por fim, e mais importante (iii) a urgência intrínseca às demandas de busca e apreensão (BRASIL, 2022).

As razões pelas quais se adotou interpretação provisória foram duas: a questão ser de direito processual, que não diz respeito ao objeto principal da demanda permitindo que o vício seja sanado, o que não significa dizer que todas as questões de direito processual comportem correção, além da urgência intrínseca dos pleitos de busca e apreensão.

Isto posto, novamente destaca-se a relação entre pleitos de urgência e a adoção de tese provisória, na medida em que evita os prejuízos trazidos por eventual paralisação aos titulares dos direitos pleiteados nos feitos pendentes de julgamento (BARBOSA; LOPES; SIQUEIRA, 2020).

Cumprido destacar que, o instrumento do microssistema de formação de precedentes vinculantes, em muito, conferiu papel criativo à jurisprudência, especialmente em situações em que haja omissão, imprecisão ou incompletude da lei (BRASIL, 2022). O Desembargador Relator chamou atenção para a ausência de definitividade da solução provisória, justamente por se dar em cognição sumária e, portanto, sugere que, quando a solução provisória provocar tumulto processual, o Magistrado poderá afastá-la, no feito sob sua jurisdição (BRASIL, 2022).

Na sequência, tratar-se-á do incidente nº 1.0000.16.058664-0/006, Tema 33, do TJMG, de relatoria da Desembargadora Albergaria Costa instaurado perante o TJMG, suscitado por uma determinada empresa, cuja questão de direito discutida versa sobre o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial ou falimentar, em hipóteses não expressamente previstas no rol do art. 1.015 CPC/15.

De modo semelhante aos demais incidentes, primeiro se afastou a suspensão para que, depois, fosse examinada a concessão do entendimento provisório. No que concerne ao afastamento da paralisação dos feitos, a Relatora alegou a possibilidade de acabar por gerar mais prejuízos, ou seja, efeitos inversos à segurança jurídica e à celeridade e, também, porque, segundo o art. 982, inciso I CPC/15, a suspensão deve ser determinada “conforme o caso” (BRASIL, 2017).

Esse último fundamento merece atenção, pois, dentre as possíveis interpretações desse dispositivo legal, pode-se inferir que o legislador permitiu um espaço de ponderação ao relator, considerando as peculiaridades do caso, se o sobrestamento mais prejudicaria ou asseguraria as finalidades constitucionais do incidente

Cabe ressaltar que, a parte requereu concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender os feitos, tal como já prevê o legislador. Ocorre que, acordaram os desembargadores em conceder uma tutela de urgência antecipada, ao estabelecer uma solução provisória ao referido incidente, enquanto não fosse julgado. É dizer, se se trata de tutela

provisória de urgência, para a sua concessão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos do art. 300 CPC/15.

Quanto ao *periculum in mora*, sustentou-se que, caso se deixasse para definir a questão relativa à possibilidade de cabimento de Agravo de Instrumento para apenas o momento de fixação da tese definitiva, poderia haver um risco de dano irreparável ou de incerta reparação. Isso porque, enquanto pendente de julgamento o IRDR, sucederiam múltiplos julgamentos de Agravos nos feitos de recuperação judicial e de falência que tramitam no Estado, admitindo-se o risco de não serem conhecidos, em razão de precária maturidade da causa (BRASIL, 2017).

Em se tratando do *fumus boni iuris*, isto é, da plausibilidade da questão de direito objeto do IRDR, encontra amparo em dispositivo legal da Lei nº 13.105/15, no parágrafo único do art. 1015, mediante uma interpretação extensiva, matéria que não é discussão do presente trabalho.

Dessa forma, objetivando impedir a consumação de dano irreparável ou de incerta reparação ao recorrente, quem poderia ter o seu direito fadado ao indeferimento, fixou-se o seguinte entendimento provisório: no âmbito do referido Tribunal, deveriam ser conhecidos os agravos de instrumento interpostos em face de decisão interlocutória prolatadas nos autos de recuperação judicial ou de falência, desde que presentes os requisitos próprios de admissibilidade do recurso.

Não obstante tal solução, o tema foi cancelado, uma vez que houve afetação da mesma matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tema 1.022, por força do pressuposto negativo previsto no §4º do art. 976 CPC/15, momento em que se entendeu pela recorribilidade por Agravo de Instrumento de todas as decisões proferidas nos processos de recuperação judicial e de falência (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, destaca-se, novamente, a natureza processual da questão de direito objeto desse IRDR, bem como o entendimento do Tribunal de atribuir à tese provisória o *status* de tutela de urgência, cujo deferimento depende do preenchimento dos dois requisitos caracterizadores dessa espécie de tutela. Pois bem, na tentativa de obstar maiores danos aos recorrentes, cuja reparação seria tarefa árdua ou impossível, à luz de ponderações entre os princípios da segurança jurídica, isonomia, efetividade e razoável duração do processo, recorreram à tese provisória.

Após a apuração dos fundamentos, possível verificar que, antes de ser concedida a tese provisória, os Tribunais preocupavam-se em justificar o afastamento da suspensão, na medida que não se trata de incidência automática, quando da admissão do incidente. Ademais, ponto que merece destaque, todos os incidentes em que se fez uso dessa estratégia procedimental tem por objeto questão de direito processual.

O incidente do TJMG versa sobre recorribilidade das decisões interlocutórias; quanto ao TJPR, comprovação da mora do devedor por notificação extrajudicial frustrada e, por fim, possibilidade de cumulação de procedimentos, referente ao TJAM. Essa constatação é de suma relevância, já que grande parcela dos incidentes diz respeito a processos bastante heterogêneos, no que diz respeito às demandas, mas que se comunicam quanto à questão de direito processual (DIDIER; TEMER, 2016).

Por fim, outro aspecto semelhante entre os incidentes ora estudados diz respeito à tutela de urgência. Todos os 3 (três) tribunais entendem que, em verdade, requerer a fixação de um entendimento provisório é o mesmo que uma tutela de urgência de natureza antecipada, isto é, ligada à satisfação, desde logo, da pretensão do Suscitante (BUENO, 2015).

O objetivo final do IRDR é a fixação de uma tese jurídica definitiva que deve ser aplicada, aos processos individuais ou coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito, que tramitem em determinado Estado ou região de competência territorial do tribunal, inclusive aos feitos de competência dos juizados especiais, assim como às causas futuras, segundo o art. 985 CPC/15.

Assim sendo, a tese provisória é a antecipação da tese, que não necessariamente será confirmada ao final, devido ao seu caráter provisório, pois fixada em cognição sumária, tal como as características da tutela de urgência antecipada. Logo, a adoção de entendimento provisório depende da satisfação dos requisitos do art. 300 CPC/15.

Não obstante a falta de previsão legal expressa, o relator junto ao colegiado competente para julgar o IRDR devem realizar o sopesamento entre os princípios constitucionais em intensa colisão, quando se trata do microsistema de formação de precedentes vinculantes, quais sejam: de um lado segurança jurídica e isonomia e, de outro, razoável duração e efetividade, a fim de decidir pela adoção ou não de tese provisória (VAZ, 2020).

CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um dos instrumentos mais inovadores do Novo Código. Isso porque promete trazer unidade à atividade jurisdicional, na medida que visa a mitigar a jurisprudência lotérica, como também é um verdadeiro mecanismo de gerenciamento das demandas repetitivas, os chamados litígios de massa.

Não obstante a sua relevância no microsistema de formação de precedentes vinculantes, o referido instrumento não está imune a aperfeiçoamentos e reparos – o IRDR

apresenta questões polêmicas, dentre as quais uma é objeto de estudo do presente trabalho, qual seja: a tese provisória.

O estudo pretendeu responder 2 (duas) inquietações centrais: (i) “os Tribunais de Justiça adotam a tese provisória, tal como sugerido por parcela doutrinária? e, adiante, (ii) “sob quais fundamentos os Tribunais embasam a adoção de tese provisória?”

Com o escopo de buscar respostas, a pesquisa se deu em dois momentos. Primeiramente, foram analisados fundamentos defendidos pela doutrina, para afastar a suspensão, prevista no art. 982, inciso I CPC/15 e, posteriormente, os fundamentos utilizados pelos Tribunais, capazes de motivar a inadequação do sobrestamento em determinadas situações.

Sob o prisma doutrinário, compreende-se que a suspensão, tal como prevista pelo legislador no art. 982, inciso I CPC/15, trata-se de medida facultativa e, portanto, não cogente. Isso porque, as decisões não são exclusivamente revestidas apenas pelo aspecto técnico e literal das normas, mas também devem ser observadas as repercussões de determinado *decisum* para o corpo social.

A constitucionalização do processo civil, como prevista no art. 1º CPC/15, não pode ser desconsiderada pelos magistrados. O Código é claro ao definir que as normas do processo civil devem ser ordenadas, disciplinadas e interpretadas segundo à Constituição Federal, ou seja, o texto constitucional comporta-se como um limitador, na medida que todos os atos e pronunciamentos devem guardar conformidade com as normas e os valores fundamentais constitucionais.

A doutrina, bem como a jurisprudência defendem que não se revela razoável determinar, a qualquer custo, a suspensão desenfreada de centenas ou de milhares de feitos que versem sobre idêntica questão de direito controvertida – objeto do IRDR, haja vista os eventuais prejuízos que podem ser gerados às partes.

Diante da pesquisa realizada, possível verificar que os fundamentos utilizados pela doutrina e pelos Tribunais de Justiça convergem para o mesmo sentido e, portanto, pode-se dizer que, quanto à relativização da suspensão, caminham juntas. Em casos em que a divergência de entendimentos representa uma pequena parcela de decisões, enquanto a maioria esmagadora se filia a um mesmo entendimento não se entende pela suspensão, pois acabaria por gerar efeitos inversos à celeridade e à segurança jurídica.

Ainda, quando o objeto do IRDR se tratar de questão de direito processual que não afete diretamente o julgamento da demanda ou, quando o sobrestamento representar potencial violação de direitos fundamentais, de modo a resultar em eventual perecimento, tal como em

demandas relacionadas à saúde, a alimentos, a menor incapaz, justifica-se a opção pela não suspensão.

As demandas em que há o risco de uma violação ao direito fundamental, sujeitos ao pericimento, estão umbilicalmente ligadas à urgência no pleito. Diante disso, é necessário que seja analisado o custo-benefício, ao decidir acerca do afastamento ou não da suspensão.

Ato contínuo, concluído o primeiro segmento, o estudo passou à análise doutrinária e jurisprudencial referente à possibilidade de adoção de tese provisória. Isso porque, pretendeu-se estabelecer uma comparação entre a doutrina, entendida como a teoria e a prática do cotidiano dos Tribunais, a fim de verificar a real viabilidade da aplicação da solução provisória no IRDR.

Em pesquisa feita aos 27 Tribunais de Justiça, foram encontrados 3 (três) incidentes nos quais se adotou a tese provisória, oriundos dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Estado do Paraná e do Estado do Amazonas.

Primeiramente, deve-se destacar que todos os incidentes possuem por objeto questão de direito de natureza processual, quais sejam: comprovação da mora do devedor por notificação extrajudicial frustrada; cumulação de procedimentos e, por fim, recorribilidade das decisões interlocutórias nos autos de feitos de recuperação judicial ou falimentar.

Assim, percebe-se que, assim como defendido por doutrinadores, por se tratar de questão processual, acessória ao julgamento e, portanto, que não diga respeito ao objeto principal da demanda, parece haver uma maior facilidade de aplicação de uma solução provisória. É frequente que as questões de direito repetitiva estejam associadas a feitos completamente distintos, no que diz respeito às demandas.

Diante disso, a doutrina acredita ser desarrazoada a suspensão de múltiplos processos, quando se tratar de questão que não tem o condão de afetar diretamente o julgamento e, tampouco, o regular desenvolvimento do processo. Imagina-se paralisar feitos completamente heterogêneos, apenas para decidir se a alegação de hipossuficiência econômica de determinada pessoa jurídica deve ser presumida como verdade (CUNHA, 2020).

Por fim, todos os 3 (três) tribunais entendem que o pedido de fixação de tese provisória é o mesmo que requerer tutela de urgência de natureza antecipada. O que significa dizer, portanto, que a sua concessão tem amparo nos arts. 299 e 300 do CPC/15, os quais dispõem sobre a competência do órgão julgador competente para conhecer do pedido principal e dos requisitos da tutela de urgência: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*).

Nessa linha, o *fumus boni iuris* traduz-se como a plausibilidade da interpretação sustentada quanto à questão de direito controvertida, enquanto o *periculum in mora*, diz respeito ao perigo de dano, especialmente às partes que sofrem com a mora na entrega da atividade jurisdicional.

Assim sendo, faz-se necessário que o órgão competente avalie se a suspensão ou a tese provisória atende, em maior escala, os objetivos pretendidos pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a razoável duração do processo, a isonomia e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A Natureza Jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Processo, S.L., v. 278, n. 10625, p. 337-361, abr. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146878/2018_azevedo_marcelo_natureza_juridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 140. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, Cabimento, Recurso Especial, Recurso Ordinário. II Jornada de Direito Processual Civil. Brasília-DF. Coordenador-Geral: Ministro Mauro Campbell Marques. 14 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1280>. Acesso em: 23 de mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l/painelcnj.qvw&host=QVS@neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados**. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1022&cod_tema_final=1022. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação. Recurso Especial Contra Acórdão Proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Ird. Art. 256-H do

Ristj C/C O Art. 1.037 do Cpc/2015. Processamento Sob O Rito dos Recursos Especiais Repetitivos. Compra e Venda de Imóvel na Planta. Controvérsias Envolvendo Os Efeitos do Atraso na Entrega do Bem. nº REsp 1.729.593. Relator: Desembargador Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 18 de setembro de 2018. Brasília, . Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800572039>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Direito Processual Civil – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Juízo de Admissibilidade – Requisitos Contemplados – Inaplicabilidade da Disciplina do Art. 982, I, Cpc – Suspensão dos Processos Pendentes – Peculiaridade da Questão de Direito Discutida – Cumprimento de Sentença de Alimentos – Tutela Provisória Concedida – Incidente Admitido. nº 0004232-43.2018.8.04.0000. Suscitante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury. Manaus, AM, 25 de setembro de 2018. Manaus. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0004232-43.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0004232-43.2018.8.04.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_b52c5f18875e48bfa913295c8d2ce9a7&vICaptcha=Weq&novoVICaptcha=. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos Ou Pensão. Renovação do Prazo de Suspensão das Ações. nº 0006410-06.2016.8.05.0000. Suscitante: Estado da Bahia. Relator: Desembargadora Marcia Borges Faria. Salvador, BA, 28 de junho de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Salvador, 03 jul. 2017. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/pastadigitalsg/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006410-06.2016.8.05.0000&cdProcesso=P00305DDJ0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5BA&cdServico=190102&ticket=%2BkGH2JgeHJ6JVKTIMdqe8tomuDTdkpbQ2sGp0Y9dfvDPwsP2HeNBsETHVxWfk5kL86jO2mZJyaDqzjcEyeIyCg%2FDOsrY%2F73wmrzrGjyW9w7tAKd06T0C7W4IfeNqujRiEkUgZ8BajR3SgAHG9M6Ud3naN0QQAzTDgj%2F6q2SYgSB47XQhfKWKW6FB8LgLk54R>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ementa: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Cabimento de Agravo de Instrumento em Processos de Recuperação Judicial e Falência. Necessidade de Gestão de Demandas Repetitivas. Presença dos Pressupostos do Art. 976 do Cpc/2015. Admissibilidade. nº 1.0000.16.058664-0/006. Relator: Desembargadora Albergaria Costa. Belo Horizonte, MG, 23 de novembro de 2017. Belo Horizonte, 04 dez. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000160586640006&listaProcessos=10000160586640006&select=2. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decisão Monocrática nº 0013356-12.2021.8.16.0000. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Henrique Miranda. Relator: Desembargador Antônio Renato Strapasson. Curitiba, PR, 20 de janeiro de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/irdr-em-andamento/-/asset_publisher/PUO8ZPPKg8zM/content/tema-032/2640044?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Firdr-em-andamento%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_PUO8ZPPKg8zM%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Processual Civil. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Embargos Declaratórios. Questões de Ordem. Admissibilidade de “Amicus Curiae” e de Parte Interessada. Possibilidade de Interposição de Embargos Declaratórios Contra Decisão Que Admite O Irdr. Decisão Acerca da Suspensão das Ações, Coletivas e Individuais, Que Discutem Questões Tratadas no Incidente. Competência do Relator. Questão Objeto de Recurso Repetitivo Afetado A Tribunal Superior. Prejudicialidade Não Vislumbrada Quando da Admissibilidade do Incidente. Recurso Improvido. nº 0759842-91.2020.8.18.0000. Suscitante: Desembargador Haroldo Oliveira Rehem. Relator: Desembargador Haroldo Oliveira Rehem. Teresina, PI, 16 de novembro de 2021. Teresina, . Disponível em: <file:///C:/Users/maria/OneDrive/Documentos/IDP/TCC%20II%20-%20RETA%20FINAL/ACORDAO%20TJPI%20-%20N%C3%83O%20SUSPENS%C3%83O%20-%20SIRDR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Competência. Possibilidade, Ou Não, de Pessoa Incapaz Figurar no Polo Ativo de Ações Que Tratam Sobre Saúde no Juizado Especial da Fazenda Pública. Controvérsia Jurisprudencial. Violação À Isonomia e Equidade. nº 0082703-80.2020.8.21.7000. Suscitante: Defensoria Pública. Relator: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, RS, 28 de setembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1Aag5WK3REgqcacKtTOX7Xp66dNAnkyd9/edit>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Preenchimento dos Requisitos do Artigo 976 do Cpc. Taxa Única da Lei Estadual Nº 14.634/2014. Isenção Às Pessoas Elencadas no Inciso II do Artigo 5º da Referida Lei. Divergência Entre Os Órgãos Fracionários e As Turmas Recursais. Repetitividade de Demandas Contendo Controvérsia Acerca da Mesma Questão de Direito. Incidente Admitido. Unânime. nº 0095288-04.2019.8.21.7000. Suscitante: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Marcelo Bandeira Pereira. Porto Alegre, RS, 28 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1LJx0BbfwMJjvIERfKcNkIch0svwMIATA/edit>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/Irdr>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Irdr). Juízo de Admissibilidade. Alimentos Avoengos. Questão Relativa À Integração, no Polo Passivo, de Todos Os Avós (Ou Outros Parentes de Mesmo Grau). Questão Unicamente de Direito, Com Efetiva Repetição e Posicionamento Dividido na Jurisprudência Deste Tribunal. Falta de Segurança Jurídica Verificada. Ausência de Afetação do Tema Pelos Tribunais Superiores. Requerentes Possuem Recurso em Andamento A Respeito da Questão. Incidente Admitido nº 2129986-75.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Piva Rodrigues. São Paulo, SP, 27 de outubro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 18 nov. 2020. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/IrdR/DetalheTema?codigoNoticia=62739&pagina=1>.
Acesso em: 26 mar. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
Disponível em:
https://www.academia.edu/39036792/Manual_de_Processo_Civil_Cassio_Scarpinella_Bueno_2016_Volume_U%C3%ACnico. Acesso em: 25 maio 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1227 p. Disponível em:
<file:///C:/Users/maria/OneDrive/Documentos/IDP/TCC%20II%20-%20reta%20final/4451-A-Fazenda-Pblica-em-Juzo-Leonardo-Carneiro-da-Cunha-2020.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER, Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia Interpretativa do Princípio Federativo sobre o Direito Processual. Federalismo Processual. Contraditório no Processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 300, p. 153-195, fev. 2020. Disponível em:
https://www.academia.edu/41809449/incidente_de_resolu%C3%87%C3%83o_de_demandas_repetitivas_efic%C3%81cia_interpretativa_do_princ%C3%8Dpio_federativo_sobre_o_direito_processual_federalismo_processual_xontradit%C3%93rio_no_processamento_do_incidente_de_resolu%C3%87%C3%83o_de_demandas_repetitivas_parecer_. Acesso em: 19 abr. 2022.

DIDIER, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de Organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, Conteúdo e o Papel do Regimento Interno do Tribunal. **Revista dos Tribunais Online**, [s. l.], ano 2016, v. 258, p. 257-278, Ago 2016. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

JORDÃO, Everton Ferreira. A não obrigatoriedade da suspensão dos processos com o mesmo objeto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. In: MENDES, Aluísio Gonçalves

de Castro; PORTO, José Roberto Mello (org.). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: panoramas e perspectivas**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 657-680.

LAMY, Eduardo de Avelar; SALOMON, Nadine Pires. Os Desafios do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em face do Federalismo Brasileiro. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo**, S.L., v. 277, n. 8993, p. 347-376, mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000180b52f3650a830f78f&docguid=Iefba85f00e1911e8af97010000000000&hitguid=Iefba85f00e1911e8af97010000000000&spos=21&epos=21&td=22&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 maio 2022.

LATGÉ, Bernardo da Silveira. A Suspensão dos Processos no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (org.). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: panoramas e perspectivas**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 645-656.

LOPES, Flávio Humberto Pascarelli; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; SIQUEIRA, Taíze Moraes. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Suspensão dos Processos Pendentes. **Revista de Processo**, [s. l.], ano 2021, v. 315, p. 253-278, Maio 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 312 p.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 384 p. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ncenx51>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo**, S.L., v. 243, p. 283-331, maio 2015. Disponível em:

https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_c%C3%B3digo_de_Processo_Civil. Acesso em: 11 maio 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018. 1782 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/83613/5521-Daniel-Neves-Manual-De-Direito-Processo-Civil-10-2018.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de. Atuação Proativa do Ministério Público nas Demandas Repetitivas: A Resolutividade como Exigência de Legitimação Institucional. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo**, S.L, v. 122, n. 14625, p. 249-270, nov. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000180b52af319a3f0140d&docguid=I90044a502af011ebb282f14bee6ad5dc&hitguid=I90044a502af011ebb282f14bee6ad5dc&spos=4&epos=4&td=6&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 maio 2022.

OLIVEIRA FILHO, Reinaldo Rodrigues de Oliveira; SOUSA, Alexandre Castro. A Decisão Judicial no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Reflexões a partir do Sistema de Garantias Fundamentais do Processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], ano 2020, v. 121, p. 243-263, Set-Out 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

PANTOJA, Fernanda Medina; TEMER, Sofia. **A excepcionalidade (e a necessidade) da tutela de urgência no incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334937/a-excepcionalidade--e-a-necessidade--da-tutela-de-urgencia-no-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em: 21 set. 2021.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria Geral dos Casos Repetitivos: uma proposta de sistematização unificada dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de**

juízo de recursos repetitivos. 2017. 224 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9463/1/Jose%20Roberto%20Sotero%20de%20Mello%20Porto%20Total%20Protegido.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, Ricardo Menezes da. Breves Considerações sobre os Requisitos de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista de Processo Comparado**, [s. l.], ano 2017, v. 6, p. 135-165, Jul-Dez 2017. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em Torno de sua Eficiência. **Revista de Processo**, [s. l.], ano 2016, v. 251, p. 359-387, Jan 2016. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 320 p.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A Suspensão dos Processos e da Eficácia da Tese Fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: tentando salvar o irdr da falácia da vinculação. **Revista Anep de Direito Processual**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 155-167, 26 dez. 2020. *Revista anep de Direito Processual*. <http://dx.doi.org/10.34280/annep/2020.v1i2.45>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.